



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 80, DE 2021
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, incluindo municípios da bacia do vale do rio Doce, no Estado do Espírito Santo, na área de atuação da Sudene - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-3/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, incluindo municípios da bacia do vale do rio Doce, no Estado do Espírito Santo, na área de atuação da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, para incluir todos os municípios do vale do rio Doce, no Estado do Espírito Santo, na área de jurisdição da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataleia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217267864500>



Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, em Minas Gerais, os municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os municípios de Afonso Cláudio, Aracruz, Brejetuba, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ibatiba, Ibirapu, Ibitirama, Irupi, Itaguaçu, Itarana, Iúna, João Neiva, Laranja da Terra, Muniz Freire, Santa Maria de Jetibá, Santa Tereza, São Roque do Cariaã, Venda Nova do Imigrante e Governador Lindemberg, todos no Espírito Santo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A bacia hidrográfica do rio Doce é compartilhada pelos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e possui área de drenagem de 86.715 km², sendo 86% no leste mineiro e 14% no nordeste do Espírito Santo. Com extensão de 850 km, a bacia tem enorme importância para a economia dos dois estados, fornecendo água para uso doméstico, agropecuário, industrial e para a geração de energia elétrica. A biodiversidade da bacia é rica, com 98% de sua área inserida no bioma Mata Atlântica e os 2% restantes no Cerrado. A disponibilidade hídrica da região é grande, mas a exploração econômica levou os rios da bacia a funcionarem como canais receptores e transportadores de esgotos e efluentes.

A bacia hidrográfica do rio Doce abriga mais de 3,5 milhões de habitantes em 229 municípios, sendo 203 mineiros e 26 capixabas. No Espírito Santo, o rio Doce representa o maior manancial de água doce do estado. No entanto, são muitos os problemas hídricos e ambientais enfrentados pelos municípios da bacia. O rio Doce flui, no lado capixaba, em terreno com declividades pequenas, que favorecem a formação de vastas áreas assoreadas em seu leito. Já nas proximidades de sua foz, as águas do rio são transpostas



para o abastecimento da indústria de celulose, que despeja efluentes, provocando sérios danos ambientais em seu estuário.

A ocupação do espaço pela população e suas atividades econômicas ocorreu de forma muito intensa e desordenada ao longo das últimas décadas. Os problemas relacionados ao processo de erosão, de assoreamento, de lançamento de esgoto e lixo nos cursos d'água, bem como a supressão da cobertura vegetal original da região são comuns em toda a bacia do rio Doce e às suas duas margens. Os reflexos em todo o vale, drenado por córregos, ribeirões, rios, lagoas e lagos, comprometem tanto qualitativa quanto quantitativamente os múltiplos usos dos recursos hídricos da bacia.

Este projeto de lei tem o objetivo de incluir na área de atuação da Sudene os municípios capixabas da bacia do rio Doce localizados ao sul do rio, uma vez que os municípios do outro lado da sua margem já se encontram na jurisdição da Autarquia.

A medida vem ao encontro da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, que, entre os seus instrumentos de gestão, inclui os Planos de Recursos Hídricos, que devem apontar os limites e critérios para os usos das águas na bacia. Tais planos devem ser aprovados e acompanhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, que, por sua vez, devem atuar na totalidade de uma bacia.

Seguindo a lógica, entendemos que os instrumentos de gestão a serem utilizados por uma margem do rio Doce devam ser os mesmos aplicáveis à outra margem do rio, que apresenta os mesmos problemas hídricos e ambientais. A gestão das medidas de recuperação ambiental e socioeconômica da bacia hidrográfica não deve ser realizada de forma pontual, mas sim trabalhada no âmbito do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, obedecendo aos princípios do planejamento e da gestão sustentáveis da bacia. A alocação dos usos de suas águas deve ser planejada equilibradamente, de forma a garantir o fornecimento hídrico atual e futuro.

Acreditamos que a Sudene dispõe hoje de instrumentos de ação para alcançar, no Espírito Santo, a totalidade da bacia do rio Doce, em suas complexas competências institucionais, estabelecidas no conjunto dos dispositivos que integram a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. Consideram-se, também, como instrumentos complementares, a articulação e o apoio a iniciativas específicas de desenvolvimento sustentável e à



administração dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros regionais. Nesse sentido, cabe expandir para toda a área drenada pelo rio Doce seus instrumentos de ação.

Ademais, todos os municípios do vale do rio Doce que compõem sua bacia no lado capixaba apresentam muitas similaridades com as características climáticas e socioeconômicas dos municípios incluídos na área de atuação da Sudene; no entanto, 18 deles, por estarem localizados ao sul do rio, não são alcançados pelos instrumentos da Superintendência.

Para reparar essa omissão com os municípios capixabas da bacia do rio Doce excluídos da jurisdição da Sudene, estamos propondo este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217267864500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA SUDENE

.....

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO